



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais



PROCESSO Nº: 749322

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ILICÍNIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

RESPONSÁVEL: SILVIO RIBEIRO DE LIMA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Silvio Ribeiro de Lima, Prefeito do Município de Ilicínia, relativa ao exercício de 2007, que retornaram a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos, fls. 14/163, após abertura de vista pelo Exmo. Relator às fls. 144/145.

Na conclusão do exame técnico de fls. 02/16 foram apontadas irregularidades relativas à abertura dos créditos adicionais.

Após manifestação nos autos pelo Sr. Silvio Ribeiro de Lima, fls. 39/129, no reexame realizado pelo Órgão Técnico desta Casa foi ratificada a irregularidade de abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 2.073.790,59 contrariando o disposto no art. 43 da lei 4320/64.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão emitiu o parecer de fls.138/138 pela aprovação com ressalva das contas mencionadas com a recomendação para que o gestor que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Por intermédio do despacho de 06/04/2016, fls. 144/145, o Exmo. Sr. Relator afastou as análises técnicas de fls. 05 e 132, no que toca ao cumprimento do art. 59. Informando que a análise da unidade técnica considerou como créditos autorizados o valor de R\$ 2.073.790,59, quando deveria deles expurgar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte de excesso de arrecadação, em afronta ao inciso II do art. 167 da CR/88, ou seja, deveria considerar o valor de R\$ 2.336.741,98.

Limitando os créditos suplementares abertos utilizando a fonte excesso de arrecadação foi apurado, pelo Exmo. Sr. Relator, despesas empenhadas sem créditos autorizados o valor de R\$922.036,00 contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais



Em respeito a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação do gestor, para que, querendo, apresente alegações e documentos sobre os fatos.

A defesa apresentou suas alegações e documentos às fls. 149 a 163 que passaremos a analisar.

A defesa apresentada refere-se ao apontamento da abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$2.073.790,59 sem recursos disponíveis que foi ratificado no reexame de fls. 132/133.

A defesa alegou que conforme comparativo da receita orçada com a arrecadada houve o excesso de arrecadação na fonte FUNDEB e convênios no valor total de R\$ 858.920,06:

Rubrica da Rec.	Receita Prev.	Receita Arrec.	Excess de Arrec.
17.24.01.00- Trans. FUNDEB	660.000,00	882.960,03	222.960,03
17.61.99.01-Conv.União Asfaltamento	0,00	195.000,00	195.000,00
17.61.99.02-Conv.União Turismo	0,00	400.000,00	400.000,00
17.62.00.00 Trans. De conv. D Estado e DF e suas entidades	36.000,00	76.326,00	40.325,00
Total de excesso na fonte			858.285,03

Informou que foram abertos créditos por excesso de arrecadação na fonte, para dois convênios:

- Decreto nº104, data de 09/08/2007 no valor de R\$ 290.000,00
- Decreto nº 113, data 23/11/2007 no valor de R\$ 230.000,00.

Citou o informativo de jurisprudência nº 69 do TCEMG –“a utilização da nomenclatura excesso de arrecadação de convênio afigura-se adequada para definir os recursos orçamentários oriundos de convênio, que servirão como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja, efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais



Diante da afirmação a defesa concluiu que:

QUADRO 01:

Créditos excedidos	Excesso na fonte	Diferença
922.036,00	858.285,03	63.750,97

QUADRO 02:

Créditos excedidos	Créditos abertos na fonte Excesso de Arrecadação de convênios	Diferença
922.036,00	520.000,00	402.036,00

Nota-se que um orçamento estimado de R\$7.500.000,00 sendo apurado uma receita realizada de R\$9.936.741,98, podemos atribuir o valor de R\$63.750,97 a tendência da receita do referido ano. E levando em consideração o Quadro 02 -R\$402.036,00 excluído convênio, também podemos atribuir tendência do exercício uma vez que obtemos um excesso no valor de R\$2.336.741,98.

Citou o artigo 43 da Lei 4320/64 e alegou que o §3º do artigo, o excesso de arrecadação, tem caráter estimativo, ou seja, provisório. No entanto é razoável que essa diferença ínfima R\$63.750,97 que corresponde a 0,64% da receita arrecada no exercício, se for considerado o quadro 02, corresponde a 4,08%. Isso demonstra que a administração agiu somente de boa fé, e jamais teve o intuito de endividar o município, como a própria prestação de contas demonstra que foram abertos créditos de R\$11.898.466,35, porém empenhados R\$10.758.777,98. Isto comprova a não realização do total do excesso aberto e houve um contingenciamento de despesas.

Ante os argumentos da defesa verificou-se que houve equívoco pela defesa do apontamento do art. 59. A defesa considerou o valor de R\$922.036,00, apontando como execução de despesa sem créditos concedidos, para créditos excedidos ao recurso do excesso de arrecadação.

O quadro demonstrando a apuração do excesso de arrecadação no valor de R\$858.285,03 está incorreto, o valor correto do excesso de arrecadação apurado nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais



rubricas indicadas é R\$663.285,03. E os Quadros 01 e 02 não evidenciam uma análise correta.

Nas Prestações de Contas do exercício de 2007 o excesso de arrecadação era apurado pela soma dos saldos positivos e negativos apurados em cada rubrica da receita. Conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 154/157, o valor do excesso de arrecadação apurado foi no valor de R\$2.336.741,98.

A defesa cita dois Decretos nºs 104 no valor de R\$290.000,00 e 113 no valor de R\$230.000,00 que abriram créditos com recursos do excesso de arrecadação apurado nos convênios, porém não apresentou cópia dos decretos.

Apresentou fls. 158 e 159 demonstrativos identificados como Histórico da Receita das rubricas 17.61.99.02 – Convênio com a União – Turismo que apresentou excesso de arrecadação no valor de R\$ 400.000,00 e rubrica 17.61.99.01 – Convênio com a União – Asfaltamento que apresentou excesso de arrecadação no valor de R\$ 195.000,00.

Apresentou cópias das Lei nº 1619, fls. 160/161, que autorizou a abertura de crédito no valor de R\$230.000,00, para dotação cuja despesa era com ampliação e cobertura de quadras poliesportivas e Lei nº 1598, fls. 162/163 que autorizou abertura de crédito no valor de R\$ 290.000,00 para dotação cuja despesa era para construção de um ginásio poliesportivo. As leis apresentadas não apresentam relação com os demonstrativos de Históricos da Receita, fls. 158/159, pois, apresentam programas diferentes.

Ante o exposto, a defesa não apresentou justificativas que regularizasse o apontamento referente a abertura de créditos sem recursos no valor de R\$2.073.790,59, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64, razão pela qual ratifica-se o apontamento fls. 05 e 132.

Quanto ao item relativo à abertura de créditos adicionais contrariando o art. 59 da Lei 4320/64 a defesa não se manifestou.

A informação constante da análise técnica, fls. 05 e 132, da regularidade dos créditos orçamentários e adicionais do orçamento do Município de Ilícinea foi adequada à metodologia utilizada por este Tribunal para a apuração da obediência aos incisos II e V do art. 164 da Constituição da República/88 e nos art. 42, 43 e 59 da Lei Nacional nº 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais



Cabe informar que esta metodologia consta do sistema de análise do SIACE/PCA deste Tribunal desde o exercício de 2005, a qual é aplicada em todos os processos de prestação de contas de Prefeitos Municipais, onde é registrado como dado informativo que “os créditos orçamentários referem-se ao valor orçado somado aos Créditos Adicionais Abertos, exceto por anulação”.

Atualmente, no sistema de análise SICOM/PCA, os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos – Deduções)

Desta forma, esta Coordenadoria ratifica o exame da obediência ao art. 59 da Lei 4320/64, constante da análise técnica de fls. 05 e 132, haja vista que ela foi realizada do mesmo modo aplicado a todos os demais processos de mesma natureza, atualmente analisados por este Tribunal.

Concluindo foram ratificados o apontamento referente a abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 2.073.790,59, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64, e o exame da obediência ao art. 59.

À Consideração Superior,

DCEM/CACGM, em 30 de abril de 2020.

STELA MARIS PIMENTA
RIBEIRO:SS166474600

Assinado de forma digital por STELA MARIS
PIMENTA RIBEIRO:SS166474600
Data: 2020.05.11 11:52:12 -03'00'

Stela Maris Pimenta Ribeiro

Analista de Controle Externo

TC – 1697-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Illicínea

Exercício: 2007

Processo: 749322

Em 01/06/2021, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6